

1- PA - PS



Projeto de Lei n.º 118/XIV/1.ª (PCP) – Alarga a aplicação do princípio do *jus soli* na Lei da Nacionalidade Portuguesa (Nona alteração à Lei n.º 37/81, de 3 de outubro, que aprova a Lei da Nacionalidade)

Propostas de alteração

Artigo 1.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

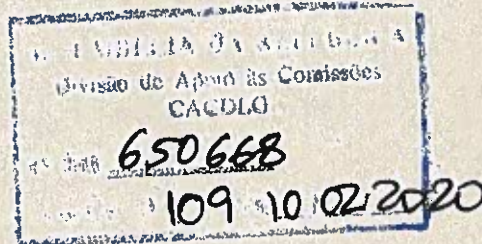
b) (...);

c) (...);

d) Os indivíduos nascidos **no território português** ou no estrangeiro com, pelo menos, um ascendente de nacionalidade portuguesa **originária** do 2.º grau na linha reta que não tenha perdido essa nacionalidade, se declararem que querem ser portugueses, e possuírem laços de efetiva ligação à comunidade nacional;

e) (...);

f) Os indivíduos nascidos no território português, filhos de estrangeiros que não se encontrem ao serviço do respetivo Estado, que não declarem não querer ser portugueses, desde que, no momento do nascimento, um dos progenitores resida legalmente no território português, ou aqui resida, independentemente do título, há pelo menos um ano;



g) (...).

2 - (...).

3 - A existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional, para os efeitos estabelecidos na alínea d) do n.º 1, verifica-se pelo conhecimento suficiente da língua portuguesa e depende da não condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa, e da não existência de perigo ou ameaça para a segurança nacional, pelo envolvimento em atividades relacionadas com a prática do terrorismo.

4- (...)

Justificação:

1. Aprofunda-se o *jus soli*, ou seja, a atribuição da nacionalidade portuguesa aos filhos dos imigrantes que nasçam em Portugal, por duas vias:
 - o Elimina-se a exigência de um período de residência legal do progenitor prévio ao nascimento, pelo que o filho de um imigrante a residir legalmente no País que nasça em Portugal é automaticamente português (basta que o seu progenitor a isso não se oponha). O facto de o seu progenitor ter um título que o habilita a fixar residência em Portugal já o qualifica como imigrante.
 - o Atribui-se a nacionalidade portuguesa originária aos filhos dos imigrantes, independentemente do estatuto administrativo dos progenitores quanto à residência, que residam em Portugal há pelo menos 1 ano. Este período de residência prévio ao nascimento é justificado pelo objetivo de evitar atribuir a nacionalidade portuguesa a quem nasce fortuitamente ou por mera conveniência no território nacional, nomeadamente quando os progenitores aqui não residem ou apenas estão de passagem. Este período de residência de 1 ano é o critério usado pela ONU – UN DESA (que define como imigrante

permanente ou de longo prazo a pessoa que fixa a sua residência no território de um Estado diferente do da sua nacionalidade por um período de pelo menos 1 ano) e pela UE para distinguir a imigração de outras formas de permanência de estrangeiros, mais temporárias (ver artigo 2.º, n.º 1, al. b) e f) do Regulamento (CE) n.º 862/2007, relativo às estatísticas comunitárias sobre migração e proteção internacional, que define imigrante como o indivíduo que estabelece a sua residência habitual no território de outro Estado por um período cuja duração real ou presumida é, no mínimo, de doze meses.)

2. Em relação à atribuição da nacionalidade aos netos dos portugueses (artigo 1.º, n.º 1 al. d) e n.º 3 , a proposta tem os seguintes objetivos:

- Abranger os netos dos portugueses nascidos em Portugal, pois compreende-se mal que a norma só seja aplicável aos netos nascidos no estrangeiro e não aos netos nascidos em território nacional, pelo que se propõe a sua inclusão.
- Para uma maior simplificação processual elimina-se também a referência à inscrição, permitindo-se assim que o registo seja também lavrado por transcrição do documento estrangeiro já apresentado, sem necessidade de nova deslocação do interessado ao serviço para proceder ao registo de nascimento.
- A proposta pretende também clarificar o conceito de “ascendente de nacionalidade portuguesa” e adequá-lo à intenção do legislador, evitando litigância nos tribunais, que se pode limitar.
- Harmonizar o critério de inexistência de condenação penal com o mesmo que vigora em sede de aquisição derivada da nacionalidade por efeito de vínculo familiar com nacional português, mas também por naturalização: relevância da pena em concreto (e não da moldura penal).
- Definir como critério de ligação à comunidade nacional o conhecimento da língua portuguesa e a inexistência de condenação criminal relevante (por pressupor desrespeito dos valores mais importantes da comunidade nacional, aos quais ela dá tutela jurídico-penal), estabelecendo, assim, um paralelismo com o regime de naturalização de estrangeiros havidos

como descendentes de portugueses ou descendentes de judeus sefarditas portugueses. Por fim, elimina-se o procedimento burocrático de verificação pelo Governo da existência de laços de efetiva ligação à comunidade nacional. O objetivo é facilitar o acesso dos netos dos portugueses à nacionalidade portuguesa, de forma a reequilibrar o critério do *jus sanguinis*, pese embora a prevalência que se continua a dar ao *jus soli* tanto em sede de atribuição, como em sede de naturalização.

Artigo 3.º

(...)

1 - (...).

2 - (...).

3 - (...).

4 - O requisito relativo à duração do casamento ou da união de facto não é aplicável quando existam filhos comuns do casal com nacionalidade portuguesa.

5 - A ação judicial de reconhecimento da união de facto é dispensada para o estrangeiro que, à data da declaração, viva em união de facto com nacional português, e tenha filhos comuns de nacionalidade portuguesa.

Justificação

Com as alterações proposta favorece-se a aquisição da nacionalidade por parte do estrangeiro casado ou unido com português, quando existam filhos em comum, pois nestes casos é razoável presumir que não existe um vínculo familiar de mera conveniência, que tanto a exigência de um período mínimo de estabilidade do vínculo familiar, como o reconhecimento judicial da união de facto visam acautelar.

Artigo 6.º

(...)

1 - (...):

a) (...);

b) (...);

c) (...);

d) Não tenham sido condenados, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

e) (...).

2- O Governo concede a nacionalidade, por naturalização, aos menores nascidos no território português, filhos de estrangeiros, se tendo completado a idade de imputabilidade penal cumprirem os requisitos das alíneas d) e e) do número anterior, desde que, no momento do pedido, preencham uma das seguintes condições:

a) (...); ou

b) Um dos progenitores tenha residência legal em território nacional; ou

c) O menor tenha frequentado o ensino pré-escolar ou concluído, pelo menos, o 1.º ano do ensino básico ou um ciclo do ensino básico ou secundário;

3 - (...).

4 - (...).

5 - (...).

6 - O Governo pode conceder a naturalização, com dispensa dos requisitos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1, aos indivíduos que, não sendo apátridas, tenham tido a nacionalidade portuguesa, aos que forem havidos como descendentes de portugueses **originários**, aos membros de comunidades de ascendência portuguesa e aos estrangeiros que tenham prestado ou sejam chamados a prestar serviços relevantes ao Estado Português ou à comunidade nacional.

7 - (...).

8 - (...).

9 - (...).

10 - (...).

Justificação

- 1- Altera-se a al. d) do n.º 1 para garantir o controlo de dupla incriminação, pois a redação dada pela LO 2/2018 inviabiliza a naturalização de um estrangeiro condenado no seu país de origem em pena de prisão igual ou superior a 3 anos por conduta que à luz do direito penal português não é crime, o que não é aceitável e implicaria uma restrição injustificada do direito dos imigrantes residentes e outras categorias previstas na Lei à naturalização.
- 2- Quanto aos **menores nascidos em Portugal**, pretende-se que tenham direito à nacionalidade portuguesa a partir do momento em que um dos progenitores tenha obtido direito de residência em Portugal depois do seu nascimento (o que faz pressupor que o menor aqui estabelecerá uma conexão relevante), ou, independentemente da regularidade migratória do progenitor, se o seu progenitor aqui permanecer há 5 anos, ou o mais tardar, quando estiver inserido no sistema educativo português. Recorde-se que ao abrigo do artigo 122.º da Lei de Imigração, qualquer menor estrangeiro que tenha nascido em Portugal pode obter autorização de residência se estiver a frequentar o pré-escolar, bem como os seus progenitores, pelo que nesta situação será abrangido pela alínea a). Se o progenitor não regularizar a sua situação migratória, então deve o menor ter, mesmo assim, um direito à nacionalidade sem que para isso tenha de concluir o ensino básico. Por outro lado, elimina-se o requisito relativo ao conhecimento da língua (pois não faz sentido em relação a menores que nasceram e permaneceram em Portugal) e os relativos à inexistência de condenação criminal ou ameaça à segurança nacional só fazem sentido se o menor, no momento do pedido, tiver completado a idade de imputabilidade penal. Assim, o procedimento administrativo de naturalização de um menor estrangeiro nascido

em Portugal fica muito simplificado: se no momento do pedido o progenitor tiver título que o habilite a residir em Portugal (independentemente da duração da residência) basta o assento de nascimento e a apresentação do mesmo (assim, o menor não tem de esperar pela conclusão do 1.º ciclo, tal como decorre, atualmente, da lei). Se o progenitor, por alguma razão, se encontrar em Portugal em situação irregular, basta o assento de nascimento e documento comprovativo de frequência do ensino pré-escolar ou o certificado de conclusão do 1.º ano do ensino básico. O certificado de registo criminal só será exigido se, no momento do pedido, o menor tiver atingido a idade de imputabilidade penal. Mantêm-se a possibilidade de o menor nascido em Portugal poder adquirir a nacionalidade portuguesa antes de frequentar o pré-escolar, se o progenitor residir, independentemente do título, há 5 anos.

- 3- Em relação aos descendentes de portugueses (n.º 6), a proposta clarifica conceito de “descendente de português”, de forma a clarificar a vontade do legislador, harmonizar com o disposto no n.º 8 (que é o seu espelho) e evitar litigância que podemos atalhar.

Artigo 9.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) A condenação, com trânsito em julgado da sentença, com pena de prisão igual ou superior a 3 anos, por crime punível segundo a lei portuguesa;

c) (...);

d) (...).

2 - (...).

3 - (...).

Justificação

A alteração à al. b) do n.º 1 é necessária para garantir o controlo de dupla incriminação, pois a redação dada pela LO 2/2018 permite a oposição à aquisição derivada da nacionalidade por um estrangeiro condenado no seu país de origem em pena de prisão igual ou superior a 3 anos por conduta que, à luz do direito penal português, não é crime, o que não é aceitável e implicaria uma restrição injustificada a esta aquisição.

Artigo 12.º-B

(...)

1 – (...).

2 - O prazo referido no número anterior é de um ano para os menores com nascimento no registo civil português.

3 – (anterior n.º 2).

4 – (anterior n.º 3).

Justificação:

A proposta visa transpor recomendações do Conselho da Europa quanto à relevância da posse de estado de nacional adquirida de boa fé, designadamente quando tal sucedeu na menoridade [Recomendação CM/Rec (2009) 13 do Comité de Ministros do Conselho da Europa aos Estados membros, sobre a nacionalidade das crianças, adotada pelo Comité de Ministros em 9 de dezembro de 2009: "*IV. Posição das crianças tratadas como nacionais - Princípio 18. Prever que as crianças que, de boa fé, foram tratadas como suas nacionais, por um período específico de tempo, não poderão ser consideradas como não tendo adquirido a sua nacionalidade.*"].

Artigo 21.º

(...)

1 - A nacionalidade portuguesa originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas a), b), f) e g) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento.

2 – (...).

3 - É também havido como nacional português o indivíduo de cujo assento de nascimento conste a menção dos progenitores estrangeiros não se encontrarem ao serviço do respetivo Estado.

4 – A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pelas alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se, consoante os casos, pelas menções constantes do assento de nascimento lavrado por inscrição no registo civil português ou pelo registo da declaração de que depende a atribuição.

5 - A nacionalidade originária dos indivíduos abrangidos pela alínea e) do n.º 1 do artigo 1.º prova-se pelo assento de nascimento onde conste a menção da naturalidade portuguesa de um dos progenitores e a da sua residência no território nacional.

Justificação:

Adapta-se o presente artigo às diversas alterações do n.º 1 do art.º 1.º da Lei da Nacionalidade, após a L.O. n.º 2/2006, de 17.04, ou seja, as alterações introduzidas pela L.O. n.º 9/2015, de 29 de julho, e pela L.O. n.º 2/2018, de 05 de julho.

Assim,

- Os n.ºs 1 e 3 do art.º 21.º visam incluir a prova da nacionalidade portuguesa para os nascidos em Portugal, filhos de pais estrangeiros, aqui residentes.
- O n.º 4 alarga o campo de previsão à prova da nacionalidade portuguesa dos netos de portugueses;
- O n.º 5 atualiza a norma à redação atual da alínea e) n.º 1 do art.º 1.º da LN.

Artigo 30.º

(...)

1 – (...):

a) (...);

b) (...).

2 – Nos casos referidos no número anterior não se aplica o disposto nos artigos 9.º e 10.º

3 – (anterior número 2).

Justificação:

Certamente por lapso, o legislador da L.O. n.º 2/2018, de 05.07, omitiu na redação do art.º 30.º (reaquisição da nacionalidade portuguesa por parte das mulheres que a perderam por casamento com cidadão estrangeiro, nos termos da lei anterior a 1981) o disposto no n.º 2 do art.º 31.º (reaquisição da nacionalidade por parte dos indivíduos que obtiveram nacionalidade de outro Estado por naturalização, nos termos da lei anterior a 1981). Deve ter sido um lapso involuntário, que a presente proposta visa corrigir, uma vez que não existiam razões relevantes para tratamento diferenciado das duas situações de reaquisição da nacionalidade.

